

Publicado em 21/01/2014  
no Diário de Justiça Eletrônico do  
TRE/PI n.º 11 pág. 4-5  
*Walter*



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-87.2014.6.18.0000 – CLASSE 26.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 107/2005 - PEDIDO DE APROVAÇÃO

Interessado: Silvani Maia Resende Santana, Diretora-Geral  
Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

Dispõe sobre a função de Juiz Auxiliar da Presidência, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno),

**CONSIDERANDO** a necessidade de estruturar o Gabinete da Presidência, descentralizando os serviços com vistas à racionalização dos encargos, de forma a atuar com eficiência e celeridade nas questões administrativas, em observância aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público;

**CONSIDERANDO** ser prioritário o pronto atendimento aos Juízes Eleitorais e o auxílio no encaminhamento das questões relacionadas com a execução do serviço eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 72/2009, do colendo Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a figura do Juiz Auxiliar da Presidência, não a excepciona em relação aos órgãos da Justiça Eleitoral; e

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral assentou, através da Resolução nº 22.694/2008, a possibilidade de convocação ou designação de Juízes de Direito para auxiliar a Presidência, embora sem a contrapartida de qualquer gratificação, ante a inexistência de previsão legal específica quanto à forma de remuneração;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O Presidente do Tribunal poderá requerer ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a liberação de Juízes de Direito vitalícios de suas funções jurisdicionais de origem, que não exerçam jurisdição eleitoral, para a função de Juiz Auxiliar da Presidência.

Art. 2º. O Juiz Auxiliar da Presidência funcionará como órgão consultivo, auxiliando a Presidência nas atividades que lhe forem encaminhadas, dando-lhes fiel cumprimento, notadamente no atendimento

*[Handwritten signatures]*



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-87.2014.6.18.0000**

aos Juízes Eleitorais, sem prejuízo da comunicação destes com a Presidência.

§ 1º. O Juiz Auxiliar da Presidência, quando solicitado, acompanhará e prestará assessoria ao Presidente nos atos oficiais e reuniões a que deva comparecer.

§ 2º. A coordenação do Núcleo de Cooperação Judiciária será exercida pelo Juiz Auxiliar da Presidência.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 14 de janeiro de 2014.

  
Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Presidente do TRE-PI

  
Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

  
Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA  
Juiz Federal

  
Dr. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA  
Juiz de Direito

  
Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA  
Juiz de Direito

  
Dr. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-87.2014.6.18.0000

## RELATÓRIO

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

Os presentes autos versam sobre a regulamentação das atribuições do Juiz Auxiliar da Presidência, como órgão de apoio ao Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral.

Acompanha a inicial uma minuta de texto de alteração do Regimento Interno deste TRE, a qual prevê a criação da função do Juiz Auxiliar da Presidência e suas atribuições.

Após detido exame da matéria, reformulamos a minuta de resolução, apresentando novel texto às fls. 08/08-v.

Inicialmente, levamos em consideração o fato de que a designação do Juiz Auxiliar da Presidência não poderá recair em Juiz de Direito que esteja no serviço eleitoral, na administração de foro, em turma recursal, na coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude, por força das vedações expressas relacionadas no art. 7º, § 1º, da Resolução nº 72/2009, do CNJ. Por esse motivo, incluímos no texto a vedação de que a solicitação de liberação de um Juiz de Direito vitalício de suas funções jurisdicionais de origem, para a função de Juiz Auxiliar da Presidência, recaia em Magistrado que exerça a jurisdição eleitoral.

Além disso, uma vez que a interlocução entre os Juízes Eleitorais e outras autoridades públicas constitui uma das atribuições nucleares do Juiz Auxiliar da Presidência, entendemos pertinente atribuir-lhe a coordenação do Núcleo de Cooperação Judiciária, a exemplo do que decidira o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em sua Resolução nº 496/2012, art. 2º, parágrafo único, incluindo na redação da proposta idêntica disposição.

Finalmente, considerando que o Juiz Auxiliar da Presidência em verdade não integra a estrutura da Corte Regional, fixada pela Constituição Federal, nem constitui órgão desta Justiça Especializada, não exercendo, inclusive, a jurisdição eleitoral, suprimimos a iniciativa de alteração do Regimento Interno e propusemos a elaboração de uma resolução dedicada especificamente ao disciplinamento da função do Juiz Auxiliar junto à Presidência deste TRE.

A minuta referenciada fora disponibilizada na rede, para exame prévio de Vossas Excelências.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se favoravelmente à aprovação do texto reformulado por esta Presidência, e sua conversão em instrumento definitivo.

É o que, em síntese, havia para relatar.



TRE-PI Fls. _____ _____
-------------------------------

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-87.2014.6.18.0000

V O T O

**O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):** Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

Inicialmente, é preciso deixar assentado que a convocação de juiz de primeiro grau para atuar nos tribunais estaduais e federais pode ter por fundamento a **necessidade de auxílio, em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir**. É o que prescreve a Resolução nº 72/2009, do colendo Conselho Nacional de Justiça, em seus arts. 2º, III, e 5º.

Especificamente no caso deste Tribunal, é notório que ao Presidente estão afetas atribuições de diversas naturezas, da gerencial à jurisdicional, não exaustivamente relacionadas regimentalmente, por força da amplitude de tais atribuições, dentre as quais a de superintender os serviços da Secretaria e de todas as zonas eleitorais do Estado, ministrando as devidas instruções a magistrados e servidores, bem como a de se corresponder, em nome do Tribunal, com os Poderes Públicos, autoridades federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas ou paraestatais e partidos políticos.

Essa pequena parcela de atribuições afetas ao Presidente já demonstra a necessidade de auxílio na interlocução com os demais órgãos desta Justiça Especializada e com outros órgãos e autoridades públicas, de modo a permitir, com a devida delegação e descentralização dos serviços da Presidência, que se alcance maior eficiência e celeridade na sua consecução, sobretudo diante de um pleito eleitoral que se avizinha.

A convocação em apreço não encontra óbice legal, uma vez que, como dantes mencionado, a Resolução nº 72/2009, do colendo Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a figura do Juiz Auxiliar da Presidência, não apenas a prevê, mas também não a excepciona em relação aos órgãos da Justiça Eleitoral.

Além disso, também o Tribunal Superior Eleitoral tem assentado a possibilidade de convocação ou designação de Juízes de Direito para auxiliar a Presidência ou a Corregedoria dos Tribunais Eleitorais, embora sem a contrapartida de qualquer gratificação, ante a inexistência de previsão legal específica quanto à forma de remuneração. Neste sentido, *verbi gratia*, a Resolução nº 22.694/2008, daquela Corte Superior.

Não obstante a inexistência de remuneração para o Juiz Auxiliar da Presidência, o Juiz de Direito THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Picos – PI, manifestou interesse em colaborar com as atividades que nos serão afetas durante a nossa gestão à frente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, as quais, naturalmente, não poderão ser desempenhadas de forma concomitante com a atividade jurisdicional na Justiça Estadual.

Em razão disso, e tendo em vista que o caráter de exclusividade também se encontra estabelecido na mencionada Resolução



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-87.2014.6.18.0000**

nº 72/2009, do CNJ, oficiamos à Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, requerendo a liberação do Magistrado referido.

Analisando detidamente os termos do texto inicialmente proposto, entendemos por bem proceder a algumas alterações, conforme já mencionado, em síntese, no relatório há pouco apresentado. Inicialmente, é necessário tomar em consideração o fato de que a designação do Juiz Auxiliar da Presidência não poderá recair em Juiz de Direito que esteja no serviço eleitoral, na administração de foro, em turma recursal, na coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude, por força das vedações expressas relacionadas no art. 7º, § 1º, da Resolução nº 72/2009, do CNJ, razão pela qual incluímos no texto a vedação de que a solicitação de liberação de um Juiz de Direito vitalício de suas funções jurisdicionais de origem, para a função de Juiz Auxiliar da Presidência, recaia em Magistrado que exerça a jurisdição eleitoral.

Além disso, atribuímos a coordenação do Núcleo de Cooperação Judiciária ao Juiz Auxiliar da Presidência, haja vista que a interlocução com os Juízes Eleitorais e outras autoridades públicas constitui uma das suas atribuições nucleares, sobretudo neste ano em que a dinâmica própria do processo eleitoral exige o estabelecimento de diálogo diuturno com Juízes e gestores públicos. Nesse contexto, a atuação do Juiz Auxiliar otimizará, em eficiência e celeridade, os trabalhos afetos à Presidência do Tribunal.

Importante ainda destacar que, por exercer atividade apenas a título de cooperação, e em caráter excepcional, inclusive sem retribuição pecuniária, pelo menos até o momento, ante a inexistência de reserva legal quanto a possível remuneração, o Juiz Auxiliar da Presidência não integra a estrutura da Corte Regional, não exercendo, inclusive, a jurisdição eleitoral. Nesta circunstância, entendemos, repita-se, que a regulamentação de suas atividades não enseja alterações no Regimento Interno deste Tribunal, embora tal providência tenha sido adotada em alguns Tribunais Eleitorais, como é o caso do TRE/CE. Nesta toada, assevero que o Tribunal pode dispor sobre as funções do Juiz Auxiliar da Presidência mediante Resolução especificamente lavrada para esse fim, cuja minuta disponibilizamos previamente na rede interna deste TRE, para consulta pelos respectivos Gabinetes dos Juízes Membros e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Isto posto, e tendo em vista a competência da Corte para aprovar resoluções versando matéria administrativa (art. 15, IX, Regimento Interno), apresento o feito em mesa, como processo extrapauta, para apreciação e decisão sobre a proposta de regulamentação da função de Juiz Auxiliar da Presidência no âmbito deste Tribunal, e VOTO, em consonância total com o parecer ministerial, pela aprovação do texto reformulado por esta Presidência, e sua conversão em instrumento definitivo.

É como voto.